



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 129/21

PROJETO DE LEI N° 129 , DE 2021

Dispõe sobre acréscimo de inciso X ao Art. 1º da Lei nº 3.292, de 09 de junho de 1995, que determina regras pelas quais são as Sociedades declaradas de Utilidade Pública.

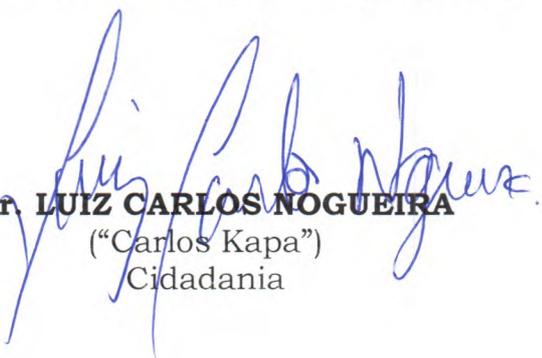
Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso X ao Art. 1º da Lei nº 3.292, de 09 de junho de 1995:

“Art. 1º

X – Atividade efetiva e contínua, nos cinco (05) últimos anos imediatamente anteriores, no cumprimento de seus objetivos institucionais;” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 03 de agosto de 2021.


Ver. LUIZ CARLOS NOGUEIRA
("Carlos Kapa")
Cidadania

LEI N° 3.292, DE 09 DE JUNHO DE 1995.

DETERMINA REGRAS PELAS QUAIS SÃO AS SOCIEDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º As sociedades, associações e fundações civis constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser, mediante Lei, declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - personalidade jurídica;
- II - funcionamento no Município;
- ~~III - atividade efetiva e contínua, nos três últimos anos imediatamente anteriores, no cumprimento de seus objetivos institucionais;~~
- ~~III - Atividade efetiva e contínua, no cumprimento de seus objetivos institucionais; (Nova redação dada pela Lei nº 3.809/2000)~~
- ~~III - atividade efetiva e contínua, nos três últimos anos imediatamente anteriores, no cumprimento de seus objetivos institucionais; (Nova redação dada pela Lei nº 3.910/2001) (Suprimido pela Lei nº 4.536/2009)~~
- IV - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, a qualquer título, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou quaisquer vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;
- V - aplicação na realização dos objetivos institucionais de toda e qualquer receita auferida;
- VI - registro da entidade nos órgãos competentes da União do Estado ou do Município, quando for o caso;
- ~~VII - exercício de atividade educacional, de pesquisa científica, de defesa do meio ambiente, de promoção da cultura, inclusive artística, de assistência e beneficência desde que não circunscrita ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, o que se comprovará mediante apresentação de relatórios circunstanciados referentes aos três últimos anos imediatamente anteriores ao projeto de lei;~~
- ~~VII - exercício de atividade educacional, de pesquisa científica, de defesa do meio ambiente, de promoção da cultura, inclusive artística, de promoção de esporte amador, de assistência e beneficência desde que não circunscrita ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, o que se comprovará mediante apresentação de relatórios circunstanciados~~

referentes aos três últimos anos imediatamente anteriores ao projeto de lei;
(Nova redação dada pela Lei n° 4.305/2006)

VII - exercício de atividade educacional, de pesquisa científica, de defesa do meio-ambiente, de apoio e de defesa civil, de promoção da cultura, inclusive artística, de promoção de esporte amador, de assistência e beneficência desde que não circunscrita ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, o que se comprovará mediante apresentação de relatório circunstanciado referente às suas atividades. **(Nova redação dada pela Lei n° 4.925/2014)**

VIII - idoneidade moral comprovada de seus diretores;

IX - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior ao projeto de lei.

~~o § 1º Cumpridas as exigências deste artigo, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS para análise e parecer escrito. **(Acrescido pela Lei n° 4.066/2003)**~~

§ 2º - Suprimido

~~Parágrafo Único - Cumprida as exigências deste artigo, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, para análise e parecer escrito em prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação daquele órgão, dar-se-á prosseguimento da tramitação regimental do aludido projeto de lei nas comissões competentes da Câmara Municipal. **(Nova redação dada pela Lei n° 4.223/2005)**~~

§ 1º - O funcionamento efetivo será constatado pela Secretaria Municipal de Promoção Social. **(Acrescido pela Lei n° 4.536/2009)**

§ 2º - Cumprida as exigências deste artigo, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, para análise e parecer escrito em prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação daquele órgão, dar-se-á prosseguimento da tramitação regimental do aludido projeto de lei nas comissões competentes da Câmara Municipal. **(Renumerado pela Lei n° 4.536/2009)**

~~o § 2º Exarado o parecer a que se refere o parágrafo anterior, o processo será encaminhado à deliberação da Câmara Municipal. **(Acrescido pela Lei n° 4066/2003) (Suprimido pela Lei n° 4.223/2005)**~~

Art. 2º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, em livro especial.

Art. 3º Da declaração de utilidade pública nao decorre nenhum favor de parte do Município para com a sociedade, associação ou fundação assim reconhecida.

Art. 4º A sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública por lei municipal fica obrigada a apresentar, anualmente, relação circunstanciada dos serviços prestados a coletividade.

Art. 5° O descumprimento por parte da sociedade, associação ou fundação, de qualquer das exigências previstas nesta lei, ou desvirtuamento das suas finalidades, apurados em processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, ex-ofício ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretarão o cancelamento da declaração de sua utilidade pública, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único. Apurados os fatos previstos neste artigo, o Executivo enviará a Câmara Municipal projeto de lei objetivando a revogação do benefício.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 09 de junho de 1995. *“Ano 118° da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.*

**HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL**

**EDGAR SARTORI
SEC. MUN. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**PAULO DA FONSECA
SEC. MUN. PROMOÇÃO SOCIAL**

**FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**

Encaminhada à publicação na data supra.